

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS  
II**

**JONATHAN BARROS VITA**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**PAULO CAMPANHA SANTANA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Paulo Campanha Santana; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-831-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II**

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

O Grupo de Direito, Governança e Novas Tecnologias II teve seus trabalhos apresentados no dia 13 de outubro de 2023, com início às 14h, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, ARGENTINA – BUENOS AIRES, que ocorreu nos dias 12, 13 e 14 de outubro, com o tema: DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO.

O Grupo de Trabalho teve 16 (dezesseis) apresentações que trataram dos seguintes temas:

**A ÉTICA ALGORÍTMICA: O DESAFIO NO AVANÇO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.** De Jamile Sabbad Carecho Cavalcante e Paulo José Pereira Carneiro Torres da Silva, o artigo trata da análise do avanço do estabelecimento de padrões éticos para o desenvolvimento e o uso de sistemas de inteligência artificial no mundo, com destaque para o avanço da regulamentação brasileira acerca da temática.

**O DESAFIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO DESENVOLVIMENTO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.** De Jamile Sabbad Carecho Cavalcante e Paulo José Pereira Carneiro Torres da Silva, o artigo analisa o desenvolvimento de sistemas inteligentes no Poder Judiciário brasileiro e sua conformidade com o devido processo legal diante da inteligência artificial generativa e da discriminação algorítmica, considerando os desafios na efetivação dos direitos fundamentais.

**A INFLUÊNCIA CRESCENTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL.** De Morgan Stefan Grando, Julia Brezolin e Ipojuca Demétrius Vecchi, o artigo analisa as principais mudanças no mercado do trabalho promovidas pela inteligência artificial (IA), com ênfase no Brasil.

**O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO ONLINE E MEIOS DE CONTROLE.** De Felipe Pinheiro Prestes e Gustavo

Silveira Borges, o artigo trata da proliferação do discurso de ódio nas mídias sociais e a Inteligência Artificial (IA), inclusive a generativa, com análise dos impactos e dos possíveis meios de contenção dessas práticas.

A IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PATENTES A SISTEMAS DOTADOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. De William Andrade, Salete Oro Boff e Joel Marcos Reginato, o artigo discorre, sob a ótica do caso Dabus, a concessão de patentes de invenções para sistemas autônomos dotados de Inteligência Artificial, com base no sistema jurídico brasileiro.

QUAL A SOLUÇÃO PARA A CONCESSÃO, OU NÃO, DE PATENTES A INVENÇÕES CRIADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL? De Joel Marcos Reginato, Salete Oro Boff e William Andrade, o artigo busca analisar como devem ser tratadas, juridicamente, as invenções provenientes de sistemas de Inteligência Artificial, considerando-se se é devida ou não a concessão de patentes a tais sistemas.

CHAT GPT E O ENSINO JURÍDICO PARA A PREVENÇÃO DE CONFLITOS. De Kátia Cristina Stamberk e Augusto Martinez Perez Filho, o artigo explora a relação entre o ensino jurídico no Brasil, as Diretrizes Curriculares Nacionais e o uso do Chat GPT como uma ferramenta educacional.

PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA: O DUELO ENTRE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS. De Luziane De Figueiredo Simão Leal e Brychtn Ribeiro de Vasconcelos, o artigo aborda o conflito entre proteção de dados e o habitat nas plataformas digitais surgido a partir da difusão e evolução das tecnologias de informação.

SOCIEDADE INFORMACIONAL E A LGPD: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO PARTICULAR FRENTE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DO PACIENTE. De Andressa Camoleze Alessi e Deise Marcelino Da Silva, o artigo aborda a responsabilidade civil do médico na relação com o paciente, tendo em conta a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e seu impacto sobre a proteção dos dados pessoais.

A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O PAPEL DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS NA COLETA E TRATAMENTO DOS DADOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROVIMENTO 134/2022 CNJ. De Carlos Renato Cunha e Ana Maria Scarduelli Gurgel, o artigo analisa o papel dos cartórios extrajudiciais na coleta e tratamento dos dados dos usuários.

**CIBERESPAÇO E AS NOVAS TECNOLOGIAS: A EXCLUSÃO DIGITAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.** De Julia Brezolin , Morgan Stefan Grando e Liton Lanes Pilau Sobrinho, o artigo analisa o desenvolvimento da cibernética e das novas tecnologias ao longo do tempo e os impactos causados pela difusão do computador e da internet na sociedade.

**OBSTÁCULOS TECNOLÓGICOS: UM ESTUDO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E A CONCRETIZAÇÃO EM TEMPOS DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS.** De Clarisse Yamauchi e José Carlos Francisco dos Santos, o artigo analisa os principais obstáculos, em especial os tecnológicos, que dificultaram a efetivação e concretização dos direitos humanos e fundamentais elencados no direito internacional e Constituição Federal de 1988.

**O DIREITO DA PERSONALIDADE DIGITAL.** De Kátia Cristina Stamberk, Andressa de Souza e Silva e Aline Ouriques Freire Fernandes, o artigo analisa como a LGPD contribui para a proteção dos direitos da personalidade nas mídias sociais.

**O IMPACTO DA TECNOLOGIA NA ECONOMIA BRASILEIRA: DESAFIOS LEGAIS E ÉTICOS.** De Andressa Camoleze Alessi e Deise Marcelino Da Silva, o artigo analisa os impactos da tecnologia na economia, destacando os desafios legais e éticos.

**DATA CENTERS SOB O ENFOQUE DO DIREITO ECONÔMICO AMBIENTAL: NECESSIDADE DE REGULAÇÃO OU AUTORREGULAÇÃO COM VISTAS À SUSTENTABILIDADE.** De Carlos Renato Cunha e Ana Maria Scarduelli Gurgel, o artigo busca identificar a necessidade de regulação ou a possibilidade de autorregulação normativa deste segmento.

**TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EM REDE: UM ESTUDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEU PROCESSO DE PRODUTOS E SERVIÇOS.** De Clarisse Yamauchi e José Carlos Francisco dos Santos, o artigo apresenta os conceitos da administração pública material e dos princípios constitucionais que norteiam as compras públicas, as inovações de compras públicas e um contexto digital e de uso de internet.

Agradecemos aos colaboradores pelas pesquisas desta obra, desejando a todos uma proveitosa leitura!

Coordenadores:

Professor Dr. Paulo Campanha Santana – Centro Universitário do Distrito Federal (UDF)

Jonathan Barros Vita – Universidade de Marília

Yuri Nathan da Costa Lannes – Faculdade de Direito de Franca

**TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EM REDE: UM ESTUDO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEU PROCESSO DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS  
E SERVIÇOS**

**INFORMATION TECHNOLOGY IN NETWORK: A STUDY OF PUBLIC  
ADMINISTRATION AND ITS ACQUISITION PROCESS OF PRODUCTS AND  
SERVICES**

**Clarisse Yamauchi  
José Carlos Francisco dos Santos**

**Resumo**

A administração pública material como processo de gerência dos recursos do Estado fomenta o uso da tecnologia da informação nas suas atividades, o que gera indagações e desafios de uso dentro das regulações desses processos. Essas ferramentas de tecnologia da informação e comunicação é crescente, ao passo que seu crescimento se dá de forma ágil, isso, exige das organizações uma aproximação, em especial o Estado, instantânea desse aparato tecnológico visando não se distanciar do ambiente mercadológico. Entre as questões problematizadas e que o artigo procura responder está a indagação: Quais as vantagens de se realizar compras por meio de plataformas online? Nesse sentido, objetiva-se apresentar os conceitos da administração pública material e dos princípios constitucionais que norteiam as compras públicas, as inovações de compras públicas e um contexto digital e de uso de internet. Fez-se uso da metodologia exploratória e bibliográfica articulando o método hipotético-dedutivo. Resulta-se os aspectos práticos, considerando os fundamentos teóricos da administração pública, quanto as transformações trazidas pela dinâmica das necessidades da sociedade e das novas tecnologias. Conclui-se que há desafios a serem transpassados pois a realização de compras eletrônicas exige, além das questões regulatórias, uma infraestrutura tecnológica robusta para garantir a segurança dos dados e prevenção de fraudes eletrônicas; capacitar servidores públicos para operar os sistemas eletrônicos de compras, o que requer investimentos em treinamento e equipamentos.

**Palavras-chave:** Administração pública material, Compras públicas, Tecnologia

**Abstract/Resumen/Résumé**

The material public administration as a management process of the State resources promotes the use of information technology in its activities, which generates questions and challenges about its use within the regulations of these processes. These information and communication technology tools are growing, while its growth is agile, this requires organizations instant approximation, especially by State, to this technological apparatus in order not to distance itself from the marketing environment. Between the problematized questions and what the article seeks to answer there is the inquiry: What are the advantages of making purchases through online platforms? In this sense, the aim is to present the concepts of material public

administration and constitutional principles that guide public purchases, their innovations, the digital context and internet use. The methodology used was exploratory and bibliographic, articulating the hypothetical-deductive method. It results in the practical aspects, considering the theoretical foundations of public administration, as transformations brought by the dynamics of society and new technology's needs. It concludes that there are challenges to overcome because electronic procurement requires, in addition to regulatory issues, a robust technological infrastructure to ensure data security and prevent electronic fraud; also public servants training to operate electronic purchasing systems, which requires investments in training and equipment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Material public administration, Public purchases, Technology



## 1 INTRODUÇÃO

Os desafios da administração pública material considerando os princípios constitucionais, tornou-se ainda mais evidente diante dos processos automatizados pela tecnologia da informação e comunicação. A rede mundial de computadores, a internet, serve de suporte para os procedimentos relativos aos processos de aquisição de bens e serviços pelos órgãos públicos, o qual instiga a inovação na execução das atividades de aquisição. Por outro lado, a datificação e a digitalização são conceitos originários da evolução tecnológica e nos traz reflexões dos modelos de processos, anteriormente existentes no ambiente analógico.

A crescente digitalização e o uso da internet têm influenciado significativamente as práticas de aquisição de bens e serviços pelo setor público, exigindo uma compreensão aprofundada das questões legais, éticas e operacionais envolvidas. Entre essas questões insere-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e de eficiência, previstos na Constituição Federal Brasileira, o qual estabeleceu para a Administração Direta e Indireta o cumprimento desses princípios no fazer administrativo público.

Diante da problemática desenvolvida, o artigo busca-se respostas às questões: Quais as vantagens de se realizar compras por meio de plataformas online? Quais os desafios específicos e oportunidades relacionada a compras públicas e essa evolução tecnológica? Recorre-se à metodologia exploratória e bibliográfica, com uso do método hipotético-dedutivo como ferramental de discussões reflexivas no entorno da teoria e prática do processo de aquisição de bens e serviços públicos.

O objetivo do artigo é explorar conceitos relacionados à administração pública material, bem como e os princípios constitucionais que orientam os atos administrativos e em especial, os processos de compras públicas, atualmente, quando realizados em ambientes tecnológicos informacionais e por meio da rede de internet.

Este artigo apresenta-se de forma analítica como as compras públicas estão evoluindo e se adaptando ao cenário digital, levando em consideração as características específicas desse ambiente e aos princípios que regem a administração pública. Será abordado o conceito de administração pública material, destacando suas principais características e funções. Além disso, serão explorados os princípios constitucionais expressos no artigo 37, *caput*, que regem a administração pública no contexto das compras governamentais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por fim discuti-se as compras públicas

em ambientes tecnológicos e informacionais, e como a tecnologia da informação e comunicação impacta nas mudanças nos processos de compras públicas.

## 2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública material é um termo que se refere ao conjunto de atividades, processos e práticas utilizadas para gerir e coordenar os assuntos e recursos do Estado, visando o interesse público e o bem-estar da sociedade. É uma área de estudo e atuação que abrange órgãos e entidades governamentais em todos os níveis (federal, estadual, distrital, municipal).

Administração Pública, em que pese a sua formalidade, “[...] é um conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral”. Por outro lado, considerando a operacionalidade, “[...] é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade.” A Administração tem como finalidade o emparelhamento do Estado no desenvolvimento de serviços com eficiência e eficácia para a coletividade. Desse modo, “a Administração não pratica atos de governo; prática, tão somente, atos de execução, com maior ou menor autonomia funcional, segundo a competência do órgão e de seus agentes.” (MEIRELLES, 2015, p. 66).

Ainda nesse sentido, Marinela (2014, p. 18) explica que a Administração “[...] é todo aparelho do Estado pré-ordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas.”, e que “conforme a competência dos órgãos e de seus agentes, é o instrumento de que dispõe o Estado para colocar em prática as opções políticas do Governo.”

Di Pietro (2023, não paginado) entende e apresenta a Administração Pública em dois sentidos: “a) em sentido subjetivo: as pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos que exercem a função administrativa; b) em sentido objetivo: a atividade administrativa exercida por aqueles entes.”. Complementa que a composição da Administração Pública no sentido subjetivo, são “[...] todos os órgãos integrantes das pessoas jurídicas políticas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), aos quais a lei confere o exercício de funções administrativas. São os órgãos da Administração Direta do Estado.”. (DI PIETRO, 2023, não paginado).

Neste sentido Marinela (2014) participa que:

[...] a Administração Pública, de igual forma, pode ser conceituada como uma atividade neutra, normalmente vinculada à lei ou à norma técnica, exercendo uma conduta hierarquizada, sem responsabilidade constitucional e

política, mas com responsabilidade técnica e legal pela execução. Destarte, a Administração tem poder de decisão somente na área de suas atribuições e competência executiva, só podendo opinar sobre assuntos jurídicos, técnicos, financeiros ou de conveniência administrativa, sem qualquer faculdade de opção política. (MARINELA, 2014, p. 18)

Meirelles (2015), aborda de forma semelhante e complementa a descrição da administração como:

[...] atividade neutra, normalmente vinculada à lei ou à norma técnica (...) administração é conduta hierarquizada (...) a administração executa sem responsabilidade constitucional ou política, mas com responsabilidade técnica e legal pela execução. A Administração é o instrumental de que dispõe o Estado para pôr em prática as opções políticas do Governo. Isto não quer dizer que a Administração não tenha poder de decisão. Tem. Mas o tem somente na área de suas atribuições e nos limites legais de sua competência executiva, só podendo opinar e decidir sobre assuntos jurídicos, técnicos, financeiros ou de conveniência e oportunidades administrativas, sem qualquer faculdade de opção política sobre a matéria. (MEIRELLES, 2015, p. 67)

Ainda, Meirelles (2015, p. 86), descreve pontua que o ato de administrar é de gerir interesses “[...] segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues à guarda e conservação alheias. Se os bens e interesses geridos são individuais, realiza-se administração particular, se são da coletividade, realiza-se administração pública.”. Considera-se como Administração pública “[...] a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do Direito e da Moral, visando ao bem comum.” (MEIRELLES, 2015, p. 86)

A administração pública tem objetivo principal de fornecer serviços públicos e implementar políticas governamentais a fim de suprir as necessidades da sociedade, abrangendo áreas como saúde, educação, segurança, infraestrutura, meio ambiente, entre outras.

Di Pietro conceitua serviço público como:

Serviço público é toda atividade que a Administração Pública executa, direta ou indiretamente, para satisfazer à necessidade coletiva, sob regime jurídico predominantemente público. Abrange atividades que, por sua essencialidade ou relevância para a coletividade, foram assumidas pelo Estado, com ou sem exclusividade. A própria Constituição Federal é farta em exemplos de serviços públicos, em especial os previstos no artigo 21 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95: serviço postal e correio aéreo nacional (inciso X), serviços de telecomunicações (inciso XI), serviços e instalações de energia elétrica e aproveitamento energético, radiodifusão, navegação aérea, aeroespacial, transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros em fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou Território, transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, serviços de portos marítimos, fluviais e lacustres (inciso XII); serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito

nacional (inciso XV); serviços nucleares (inciso XXIII). E ainda os serviços sociais do Estado, como saúde, educação, assistência social, previdência social, cultura, entre outros. (DI PIETRO, 2023, não paginado)

A noção de serviço público é dinâmica está sujeita a mudanças ao longo do tempo e em diferentes contextos. O serviço público tem se transformado de acordo com as necessidades da sociedade, as demandas da população e o desenvolvimento das instituições. O que pode ser considerado serviço público essencial em uma época pode não ser relevante em outra, vários são os fatores contribuem para essa mudança, como:

- Desenvolvimento tecnológico: O avanço tecnológico tem possibilitado novas formas de prestação de serviços, como a oferta de serviços online, plataformas de governo eletrônico (e-gov), automação de processos administrativos, podendo com isso melhorar a transparência, a acessibilidade dos serviços prestados pelo Estado.
- Mudanças sociais: Conforme a sociedade avança, as necessidades e demandas dos cidadãos mudam. O Estado precisa se adaptar para fornecer serviços que atendam a essas novas necessidades, por exemplo, o aumento da urbanização pode levar a um maior foco em serviços urbanos, como transporte público eficiente e saneamento básico.
- Globalização e integração internacional: A integração em organizações e tratados internacionais pode influenciar as obrigações dos serviços públicos de acordo com as normas internacionais. Quanto a globalização algumas atividades consideradas exclusivamente de interesse nacional podem se tornar mais abrangentes, de cooperação internacional.

Neste sentido, Oliveira explica que:

A noção de serviço público tem variado no tempo e no espaço. A evolução social econômica, tecnológica e jurídica acarreta transformações importantes na própria caracterização das atividades que devem ser prestadas pelo Estado. (OLIVEIRA, 2016, p. 227)

Meirelles (2015) ensina que:

A natureza da administração pública é a um *múnus público*<sup>3</sup> para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento de bens, serviços e interesses da coletividade. Como tal, impõe-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da Moral administrativa que regem a sua atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente de poder assume para com a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do

---

<sup>3</sup> De acordo com o Dicionário Aurélio, *múnus* [Do lat. *Múnus*] Funções que um indivíduo tem de exercer, encargo, emprego. *Múnus público*. O que procede de autoridade pública ou da lei, e obriga o indivíduo a certos encargos em benefício da coletividade ou da ordem social.

povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado. (MEIRELLES, 2015, p. 88)

Os propósitos da administração pública são focados em um único objetivo: o bem-estar da comunidade que está sob sua responsabilidade. Todas as ações dos administradores públicos devem ser direcionadas a esse objetivo. Se um administrador se afasta ou desvia desse propósito, ele trai o mandato que lhe foi conferido, pois a comunidade estabelece a Administração Pública com o intuito de promover o bem-estar social. Qualquer ato administrativo que não seja emitido no interesse da coletividade é considerado ilícito e imoral, neste sentido Meirelles referêcia:

Os fins da administração pública resumem-se num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada. Toda atividade do administrador público deve ser orientada para esse objetivo, se dele o administrador se afasta ou desvia, trai o mandato de que está investido, porque a comunidade não institui a Administração senão como meio de atingir o bem-estar social. Ilícito e imoral será todo o ato administrativo que não for praticado no interesse da coletividade. (MEIRELLES, 2015, p. 88)

A administração pública está vinculada a regras jurídicas, sendo essa sua diretriz principal, e não a vontade do administrador. Ou seja, está subordinada à legislação, que estabelece e determina normas de direito a serem seguidos, como explica Meirelles.

Na administração particular o administrador recebe do proprietário as ordens e instruções de como administrar as coisas que lhe são confiadas; na administração pública essas ordens e instruções estão concretizadas nas leis, regulamentos e atos especiais, dentro da moral da instituição. Daí o dever indeclinável de o administrador público agir segundo os preceitos do Direito e da Moral administrativa, porque tais preceitos é que expressam a vontade do titular dos interesses administrativos – povo – e condicionam os atos a serem praticados no desempenho do múnus público que lhe é confiado.” (MEIRELLES, 2015, p. 88)

Justen Filho (2009, p. 75) ensina que as mudanças jurídicas podem se apresentar de duas formas principais: como princípios e como regras. Os princípios possuem uma carga axiológica mais densa, são mais abrangentes e menos precisas. Sua aplicação requer uma ponderação diante das circunstâncias específicas do caso em questão. Não é possível extrair uma solução exata e precisa a partir de princípios em abstrato. Por outro lado, as regras são determinações normativas com menor abrangência e maior precisão. Sua aplicação é feita através de compreensão, subsunção dos fatos a uma hipótese de incidência específica. Os princípios permitem uma maior flexibilidade da ordem jurídica, adaptando-se melhor aos valores e circunstâncias específicas, porém podem gerar insegurança e falta de clareza. As regras oferecem maior previsibilidade e segurança ao sistema jurídico. Uma ordem jurídica composta apenas por princípios seria extremamente insegura, enquanto uma composta

exclusivamente por regras seria rígida e inflexível, ou seja, é necessário combinar princípios e regras para alcançar uma ordem jurídica adequada e satisfatória, equilibrando a flexibilidade e adaptabilidade dos princípios com a previsibilidade e segurança fornecidas pelas regras.

Reconhece-se que as normas jurídicas podem se apresentar como princípios ou como regras, basicamente. Os princípios apresentam uma maior densidade axiológica, maior generalidade e menor precisão. A sua aplicação envolve uma atividade de ponderação em vista das circunstâncias do caso concreto. Não se pode extrair, de modo abstrato, uma solução exata e precisa a partir dos princípios. Já as regras são determinações normativas dotadas de menor generalidade e que apresentam maior precisão. A sua aplicação se faz pela subsunção dos fatos a uma hipótese de incidência. Os princípios propiciam maior adaptabilidade da ordem jurídica aos valores e às circunstâncias, mas isso se faz às custas da perda da segurança e da clareza. As regras, por seu turno, ampliam o grau de previsibilidade e de segurança da ordem jurídica. Nenhuma ordem jurídica pode ser composta apenas por princípios, porque isso geraria enorme insegurança. Não é desejável que o direito seja composto apenas por regras, eis que isso acarretaria rigor e inflexibilidade. Portanto, é necessária a conjugação de princípios e regras para a obtenção de uma ordem jurídica adequada e satisfatória. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 75)

Com a promulgação da Constituição de 1988, houve uma inovação significativa ao elencar expressamente alguns princípios aos quais Administração Pública Direta e Indireta são mantidos, como Di Pietro, informa:

A Constituição de 1988 inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública Direta e Indireta, a saber, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da publicidade e eficiência (art. 37, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-98), aos quais a Constituição do Estado de São Paulo acrescentou os da razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público (art. 111). (DI PIETRO, 2023, não paginado)

Di Pietro (2023, não paginado) ensina que dois princípios são primordiais para a administração pública “são os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular, que não são específicos do Direito Administrativo porque informam todos os ramos do direito público; no entanto, são essenciais, porque, a partir deles, constroem-se todos os demais.”

Para Hely Lopes Meirelles

Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador e na interpretação do Direito Administrativo: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 38, caput, da CF/88; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao lado daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei federal

7.784, de 29.1.99. Essa mesma norma diz que a Administração Pública deve obedecer aos princípios acima referidos. Pelo que nela se contém, tal norma, muito embora de natureza federal, tem verdadeiro conteúdo de normas gerais da atividade administrativa não só a União, mas também dos Estados e Municípios.” (MEIRELLES, 2015, p. 89)

Cristina Fortini, Oliveira e Camarão *et al.* (2022, não paginado) também compactua com a importância dos princípios, em suas palavras:

Os princípios jurídicos são os fundamentos básicos que alicerçam, estruturam e identificam o sistema normativo, constituindo a sua essência; até porque, etimologicamente, por princípio entende-se o início, a base, o ponto de partida, o começo de tudo.

Com base no exposto, apresenta-se os conceitos dos princípios da administração pública, isso se deve ao fato de que, para atender às demandas da sociedade, o Estado não pode depender exclusivamente de seus recursos internos. Para ampliar e agilizar as respostas a essas necessidades, a Administração Pública recorre à aquisição de produtos e serviços de terceiros. Por meio desses princípios, a Administração Pública visa assegurar uma gestão mais responsável, transparente e voltada ao atendimento das necessidades da sociedade, utilizando a aquisição de produtos e serviços como uma estratégia para melhorar e dar maior celeridade e transparência a suas ações.

### **3 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, estão expressos no artigo 37, caput, a Constituição Brasileira, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, em que estipulam a Administração Direta e Indireta o dever de respeitar e cumpri-las. Além desses princípios citados, os atos da administração pública são orientados por outros princípios espalhados no texto constitucional, de maneira explícita e implícita.

Cristina Fortini, Oliveira e Camarão (2022, não paginado) ensina que:

O processo de contratação é informado por uma série de princípios que regem o Direito Público e, ainda, por outros que lhe são específicos, (...) impossível esgotá-los. O estudo dos princípios é indispensável para o entendimento de qualquer ciência, afinal, é a partir dos princípios que a base de compreensão é formada. Querer entender o funcionamento, a dinâmica ou qualquer especificidade sem dominar os princípios tende a ser uma ação infrutífera. Qualquer ordenamento (ou sistema) jurídico é um conjunto de normas-regras e de normas-princípios, constituindo um conjunto de normas jurídicas, [...].

Neste estudo, conceituaremos alguns dos princípios que disciplinam os atos administrativos para aquisição de produtos e serviços - Compras Públicas.

O princípio da legalidade é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito e da organização democrática. Ele estabelece que a atuação da Administração Pública e de seus agentes deve estar vinculada à lei, ou seja, somente é permitido fazer aquilo que a lei autoriza expressamente. Em outras palavras, a administração pública só pode agir conforme o que está previsto nas normas legais e pautando-se sempre pela obediência às normas legais.

Segundo Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. (MEIRELLES, 2015, p. 91)

Dessa forma, o princípio da legalidade impõe que toda ação do poder público esteja embasada em normas jurídicas válidas e devidamente promulgadas, garantido assim a segurança jurídica, a previsibilidade das ações governamentais e protegendo os direitos dos cidadãos. Esse princípio se aplica tanto para as atividades rotineiras do Estado, como a execução de políticas públicas, licitações, contratos e prestação de serviços, quanto as ações dos servidores públicos, que devem agir dentro dos limites da lei.

A natureza da função pública e a finalidade do Estado determinam que seus agentes ajam de acordo com os poderes e deveres que a lei lhes atribui. Esses poderes, concedidos à Administração Pública devem ser exercidos em prol da coletividade, visando o bem comum como o objetivo supremo de toda a ação administrativa. Qualquer desvio ou descumprimento de suas responsabilidades administrativas pode resultar em prejuízos para a coletividade e ferir os princípios fundamentais da Administração Pública, neste sentido Meirelles esclarece que:

[...] a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda a ação administrativa. (MEIRELLES, 2015, p. 91)

O princípio da impessoalidade é indispensável para garantir que o administrado público seja obrigado a praticar seus atos em conformidade com a finalidade legal estabelecida, de maneira imparcial e sem favorecimentos pessoais. O administrador público e os agentes públicos não podem utilizar de seus poderes em benefício próprio ou de terceiros, mas sim atender ao interesse público, buscando sempre a realização do bem comum, como explica Meirelles:



impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. (MEIRELLES, 2015, p. 95)

Neste mesmo sentido Carvalho Filho ensina:

O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados [...] deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicando alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 20)

O princípio da moralidade prevê que a Administração Pública e os agentes públicos devem agir com ética, honestidade e probidade, visando ao interesse público e ao bem comum, nesse pensamento Marinela (2018, p. 86) referência que

O princípio da moralidade exige que a Administração e seus agentes atuem em conformidade com princípios éticos aceitáveis socialmente. Esse princípio se relaciona com a ideia de honestidade, exigindo a estrita observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública.

Corroborando com esse pensamento, Carvalho Filho (2014, p. 22) transcreve que

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações. Mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram.

A Constituição de 1988 e a legislação brasileira determinam a necessidade de proteção do princípio da moralidade na Administração Pública, bem como a responsabilização dos administradores e agentes públicos que agem de forma amoral ou imoral. Para garantir a integridade e a ética na atuação dos agentes públicos, existem diversos regulamentos previstos no ordenamento jurídico que visam impedir atos de imoralidade e assegurar a devida prestação dos serviços públicos e descumprir as normas jurídicas pode levar a invalidação dos atos administrativos, como ensina Marinela (2018, p. 87)

A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade, determinou a necessidade de sua proteção e a responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Para tanto, encontram-se no ordenamento jurídico inúmeros mecanismos para impedir atos de imoralidade, como, por exemplo,

regras sobre improbidade administrativa, no art. 37, § 4º, da CF e na Lei n. 8.429/92; os crimes de responsabilidade do Presidente da República e de outros agentes políticos, art. 85, V, da CF; os remédios constitucionais, principalmente a ação popular, prevista no art. 5º, LXXIII, também da CF; a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) e, recentemente, a Lei n. 12.846/2013, denominada Lei de Proibição empresarial ou Lei Anticorrupção, além de outros instrumentos.

O princípio da publicidade estabelece que os atos administrativos devem ser transparentes e acessíveis ao conhecimento público, garantindo o direito do cidadão de acesso à informação, como explica Marinela (2018, p. 87)

nada mais é que a divulgação, tendo como finalidade o conhecimento público. Esse princípio tem como base o fato de que o administrador exerce função pública, atividade em nome e interesse do povo, por isso nada mais justo que o titular desse interesse tenha ciência do que está sendo feito com os seus direitos.

A publicação dos atos públicos é um instrumento que possibilita aos cidadãos acompanharem as ações do poder público entender as decisões tomadas e verificar se estão em consonância com o interesse público, como Carvalho Filho (2014, p. 26) aponta

[...] os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento de o princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

O princípio da eficiência consiste na busca de resultados práticos que visem à produtividade e à economicidade. O objetivo é adotar práticas que tragam a otimização dos recursos, a utilização adequada do orçamento, a redução de gastos, e a prestação de serviços de qualidade à população, envolvendo o uso eficiente de pessoal, tecnologia, infraestrutura e outros recursos disponíveis, nas palavras de Marinela (2018, p. 116)

Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que aqui o lucro é do povo. A EC n. 19/98 introduziu, no art. 37, *caput*, da CF, o princípio da eficiência, dando a ele roupagem de princípio constitucional e, para viabilizar a sua aplicação, criou algumas regras, a exemplo: a avaliação de desempenho para aquisição ou perda da estabilidade e a redução das despesas com pessoal, medida denominada racionalização da máquina administrativa, além de outras.

O princípio da eficiência não se resume apenas a fazer mais com menos, mas também a fazer o certo, ou seja, alcançar os resultados desejados da forma adequada e eficaz. Assim, a busca pela eficiência está intimamente relacionada com a excelência na prestação dos serviços públicos e na busca de soluções inovadoras e eficazes para os problemas enfrentados pela

Administração Pública. A título de exemplo, as licitações exigiam a realização de reuniões presenciais, o que demandava tempo e recursos para organizar a logística, deslocamento de pessoas, aluguel de espaço físico, entre outros custos.

A adoção de plataformas eletrônicas, on-line, essa necessidade foi eliminada, o que resultou em economia de recursos financeiros e tempo. Com a realização de sessões de forma virtual possibilitou a participação de empresas de diferentes regiões do país, tornando o processo mais competitivo e ampliando o leque de fornecedores interessados em participar. Além disso, a utilização de plataformas eletrônicas acelera o processo licitatório, uma vez que permite a realização de procedimentos de forma ágil e dinâmica. A troca de informações, a apresentação de documentos e propostas, bem como a divulgação dos resultados, podem ser feitas de maneira instantânea e segura contribuindo também na prevenção de fraudes e favorecendo na lisura e confiança do processo.

#### **4 PROCESSO LICITATÓRIO E A TECNOLOGIA**

Com as transformações nas demandas da sociedade e o avanço da tecnologia, a Administração Pública enfrenta dificuldades para atender a todas as necessidades e interesses coletivos. Para superar esses desafios, ela adota a descentralização de serviços e a aquisição de materiais e serviços por meio de licitações, que são regidos por normas jurídicas, com o objetivo de garantir a imparcialidade e a transparência de suas ações, por meio de critérios objetivos, nas palavras de Oliveira (2015, p. 26) “licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei com o objetivo de selecionar a melhor proposta, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos.” (OLIVEIRA, 2015, p. 26) e complementa que

[...] é uma regra constitucional (art. 37, XXI, da CRFB) que deve ser seguida para formalização de contratos pela Administração Pública. Trata-se, destarte, de procedimento administrativo instrumental, pois serve como instrumento necessário para o alcance de uma finalidade: a contratação pública.

Marinela (2018, p. 430) conceitua licitação como

[...] um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Esse instrumento estriba-se na ideia de competição a ser travada, isonomicamente, entre os que preenchem os atributos e as aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

E tem como finalidade “viabilizar a melhor contratação possível para o Poder Público, além de permitir que qualquer um que preencha os requisitos legais tenha a possibilidade de contratar, representando o exercício do princípio da isonomia e da impessoalidade.” (MARINELA, 2018, p. 430)

Também neste sentido Carvalho Filho (2014, p. 238) descreve licitação como

[...] procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários selecionados, com dois objetivos – a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

A Lei 8.666/1993 é conhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e estabelece normas legais para as licitações e contratações realizadas pela administração pública no Brasil. Essa lei foi um marco importante na regulamentação das licitações com o objetivo principal de garantir a legalidade, a igualdade de condições, a transparência nos processos de aquisição de bens e serviços pelo poder público. Com o passar do tempo, as demandas da sociedade e ao avanço tecnológico trouxeram a necessidade de atualizar e modernizar a legislação para tornar o processo licitatório mais ágil, eficiente às nova realidades.

Nesse contexto a Lei 10.520/2002 foi criada como forma de inovação na busca de maior agilidade nas licitações públicas, Carvalho Filho (2014, p. 240) leciona que

[...] Lei 8.666/1993, que é o Estatuto geral das licitações, foi editada posteriormente, a Lei nº 10.520, de 17.7.2002 (antecedida de várias medidas provisórias reeditadas), que passou a regular nova modalidade de licitação – o pregão. A referida lei, por conseguinte, tem caráter especial diante do Estatuto, eis que disciplina especificamente a nova modalidade licitatória, sendo de acrescentar que, por isso mesmo, incidem sobre essa nova modalidade, no que couber, as regras da lei geral. Tem o Estatuto, portanto, caráter supletivo em relação ao novo diploma.

E explica que

[...] as modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93, em muitos casos, não conseguiram dar a celeridade desejável à atividade administrativa destinada ao processo de escolha de futuros contratantes. As grandes reclamações oriundas de órgãos administrativos não tinham como alvo os contratos de grande vulto e de maior complexidade. Ao contrário, concentravam-se nos contratos menores ou de mais rápida conclusão, prejudicados pela excessiva burocracia do processo regular de licitação. Atendendo a tais reclamos [...] foi instituído o pregão como nova modalidade de licitação, com disciplina e procedimento próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 308)

A Lei 10.520/02, que instituiu a modalidade de pregão, Art. 2º § 1º prevê que o pregão “Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.” (BRASIL, 2002, [online]).

A modalidade pregão presencial, acontece em um ambiente físico e presencial, começa com a apresentação das Propostas pelos fornecedores interessados. Nessa fase, os fornecedores submetem suas ofertas iniciais, que são acompanhados dos documentos necessários para verificar sua capacidade legal e técnica para fornecer os produtos ou serviços solicitados pelo órgão público. Após as propostas serem aprovadas, inicia-se a fase de lances. Nesta etapa, os fornecedores podem apresentar lances sucessivos, buscando oferecer preços menores em relação aos concorrentes. Essa fase é caracterizada pela oralidade, onde os lances são proferidos verbalmente e de forma pública. Durante uma fase de lances, o pregoeiro pode realizar negócios com os fornecedores para obter melhores condições de preço. Essa negociação ocorre de forma transparente e em conformidade com os princípios da administração pública. Após o encerramento da etapa de lances e a identificação do fornecedor vencedor, ocorre verificação dos documentos de habilitação desse fornecedor. Diferentemente das outras modalidades, como tomada de preços ou concorrência, onde essa etapa ocorre no início do processo, não há inversão de fases. A inversão de fase permite uma maior agilidade na condução do certame, como ensina Ferreira, Medina e Reis (2014, p. 76)

[...] o pregão apresenta a inversão de fases de habilitação e julgamento, e a oralidade. Diante do exposto primeiro há admissibilidade das propostas, posteriormente é permitido ao fornecedor ofertar lances sucessivos, e ao pregoeiro o direito de negociação. Após determinação do vencedor é verificado os documentos de habilitação do mesmo para celebração de contratos, isto significa um considerável ganho de agilidade e eficiência no certame, pois o número de documentos a serem analisados é expressivamente menor.

Entre as vantagens do pregão é que não existe limite de valor para licitar, consegue redução de preços através de lances e negociações e redução de custos de participação dos fornecedores

A modalidade pregão eletrônico acontece em um ambiente virtual controlado por plataforma eletrônica. Isso limita a comunicação direta entre os licitantes e o pregoeiro, essa característica contribui significativamente para mitigar a possibilidade de fraudes e assegurar um ambiente de competição justo e transparente, pois todos os participantes têm as mesmas oportunidades e informações para competir, não sendo possível favorecer um concorrente em detrimento dos demais. A maneira como ocorre o pregão eletrônico, com lances sucessivos e incidentes em tempo real, dificulta a prática de direcionamento ou acordo entre concorrentes.

A rápida dinâmica das ofertas impede estratégias de coordenação, enquanto a transparência do processo dificulta a combinação de preços ou outras ações que comprometam a livre concorrência. Os registros digitais detalhados das etapas do pregão eletrônico permitem uma auditoria mais eficaz e um rastreamento preciso de todos os participantes e o pregoeiro.

Com a Lei 10520/02, o pregão eletrônico tornou-se uma opção viável para órgãos e entidades da administração pública, incluindo Estados e Municípios, que desejarem realizar licitações de forma mais ágil, transparente e com maior possibilidade de participação de fornecedores. A utilização da tecnologia da informação permite que as disputas sejam feitas em plataformas eletrônicas, diminuindo custos e agilizando o processo licitatório. Dessa forma, o pregão eletrônico se consolidou como uma ferramenta importante para modernizar e agilizar os processos licitatórios em diversas esferas da administração pública nas palavras de Ferreira, Medina e Reis (2014)

[...] é preservação do sigilo das informações e da integridade, dos agentes públicos e dos concorrentes o que dificulta fraudes no sistema, uma vez que impossibilita comunicação entre os concorrentes tampouco entre pregoeiro e licitantes, o contato ocorre apenas no ambiente virtual, assim há maior respeito à isonomia, em virtude da dificuldade de direcionamento e combinações entre concorrentes.

A inovação mais recente da legislação em compras públicas é a Lei nº 14133/21 que é conhecida como o novo Marco Legal de Licitações e Contratos Administrativos, foi sancionada em 1º de abril de 2021 e revoga a Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral das Licitações), a Lei nº 10520/2002 (Lei do Pregão). É importante destacar que existirá um período de transição para a nova legislação ocorre gradualmente, e as leis anteriores ainda continuam em vigor para contratos firmados sob suas disposições.

Conforme Pereira (2021) em 1º de abril de 2021 foi promulgada a nova lei de licitações, a Lei 14.133, que veio em substituição da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02.

A expectativa da nova lei de licitações é a busca por processos mais eficientes, transparentes e menos burocráticos para promover uma administração pública mais ágil, responsável e capaz de entregar resultados céleres para a sociedade, neste sentido Fontini, Oliveira e Camarão (2022, não paginado) espera que com a nova lei a:

Administração Pública seja iluminada com os raios da governança, respire ares de eficiência e permita licitações e contratações públicas mais eficientes, com maior transparência, menos burocráticas, com foco no resultado, com ausência de “medo”, com interpretações doutrinárias e jurisprudenciais disruptivas, regulamentos modernos e excelentes contratados

Medauar (2023, não paginado) também compactua com a ideia de que a administração pública deve buscar celeridade e eficiência

A importância da Administração se revela pelo tratamento amplo que hoje recebe em várias Constituições, inclusive a brasileira. [...] melhoria contínua e crescente no funcionamento da Administração. Algumas ideias de fundo devem nortear a reforma administrativa: Administração a serviço do público; Administração eficiente, ágil, rápida, para atender adequadamente às necessidades da população, o que facilitará o combate à corrupção; economicidade e Administração de resultados; predomínio da transparência sobre o segredo.

É importante que as mudanças e inovações nas licitações e contratações públicas sejam pautadas nas licitações e contratações públicas sejam sempre pautadas pela ética, transparência e responsabilidade, buscando o interesse público acima de tudo. O uso adequado da tecnologia, a modernização dos processos e treinamento adequado para os profissionais envolvidos no processo, podem contribuir significativamente para uma administração mais eficiente, que atenda melhor às necessidades da sociedade e garanta o uso responsável dos recursos públicos, como ensina Medauar (2023, não paginado) “Um rol inicial de medidas desencadearia o processo [...] treinamento e reciclagem constante dos servidores públicos; [...] redução drástica de exigências de papéis e documentos inúteis; i) implantação de controle de resultados e de gestão”.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Percebe-se que as leis específicas que regem a administração pública fornecem uma estrutura jurídica necessária para garantir a legalidade, a imparcialidade e a previsibilidade nas ações governamentais. Elas estabelecem regras e procedimentos que devem ser seguidos, proporcionando segurança jurídica tanto para os órgãos públicos quanto para os cidadãos e entidades que interagem com o governo. No entanto, essa estrutura legal muitas vezes pode parecer rígida e burocrática, dificultando a adaptação a mudanças rápidas e complexas, como as trazidas pela evolução tecnológica.

Por outro lado, os princípios que orientam a administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, fornecem diretrizes amplas e flexíveis para a atuação do governo. Eles possibilitam uma interpretação mais adaptável das ações administrativas de acordo com as mudanças sociais, avanços tecnológicos e novas demandas da sociedade. Isso é particularmente relevante no contexto das compras públicas, em ambientes tecnológicos, onde as soluções inovadoras e as melhores práticas podem evoluir

rapidamente. A incorporação de inovações tecnológicas em compras públicas pode melhorar a eficiência, reduzir custos e aumentar a transparência.

Os princípios, nesse sentido, fornecem uma base flexível para a aplicação da lei, permitindo que a Administração aproveite os benefícios das novas tecnologias sem comprometer os padrões éticos e legais, como ocorrido na modalidade Neste contexto das compras públicas, por exemplo, os princípios da isonomia e da competitividade permitem que a Administração busque as melhores soluções em um ambiente competitivo, ao mesmo tempo em que adapta seus métodos às novas realidade tecnológicas e sociais, ou seja, a combinação entre leis específicos e princípios orientadores é essencial para uma administração pública eficaz e responsável, especialmente quando se trata de processos complexos como as compras públicas em ambiente tecnológicos informacionais e disponíveis em rede de internet. Isso permite que o governo alcance um equilíbrio entre a conformidade da legal e a adaptação às mudanças, promovendo uma administração ágil, transparente.

Verificou-se que a instituição do pregão presencial e eletrônico pela Lei 10520/02 representou um avanço significativo na modernização dos processos de compras públicas essa legislação introduziu uma nova modalidade no processo de licitação que trouxe benefícios tangíveis em termos de celeridade, transparência e eficiência na aquisição de bens e serviços pelo setor público. Aponta-se que há desafios a serem transpassados pois a realização de compras eletrônicas exige uma infraestrutura tecnológica robusta para garantir a segurança dos dados e prevenção de fraudes eletrônicas; capacitar servidores públicos para operar os sistemas eletrônicos de compras, o que requer investimentos em treinamento e equipamentos. Destaca-se as oportunidades que a tecnologia trouxe, como: celeridade e aumento da eficiência dos processos, redução da burocracia, diminuição de custos; permite participação de fornecedores de diversas regiões, aumentando a concorrência e promovendo melhores preços para administração pública; a digitalização permite melhor rastreamento das atividades, ou seja, maior controle sobre os processos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm). Acesso em: 14 ago. 2023.



CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. [*Kindle*]

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; GUIMARÃES, Edgar; MOTTA, Fabrício; FERRAZ, Luciano; MARRARA, Thiago; AMORIM, Victor. **Manual de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133, de 1º de abril de 2021**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. [*Kindle*].

FERREIRA, Marco Aurélio Marques; MEDINA, Silvana Aparecida; REIS, Anderson de Oliveira. Pregão Eletrônico e Eficiência Nos Gastos Públicos Municipais. **Administração Pública & Gestão Social**, Viçosa, v. 6, n. 2, p. 74-81, abr./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/4599/2400>. Acesso em: 07 ago. 2023.

FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana. (coord.). **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. 642p. [*Kindle*]. (v. 1 – Artigos 1º ao 70º).

JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão**: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 5. ed. São Paulo: Dialética, 2009.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 8. ed. Niterói: Impetus, 2014.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 23. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum; Rio de Janeiro: Método, 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 41. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

PEREIRA, Guilherme Abreu Lima e. Diálogo Competitivo: O que é e como essa Nova Modalidade Licitatória Pode Impactar a Atuação dos Tribunais de Contas nas Análises Prévia dos Editais de Concessões Comuns E PPP. **Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas**, São Paulo, v. 1, n. 7, p. 88-99, ago. 2021. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/145>. Acesso em: 06 ago. 2023.